MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.795 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) :BRUNO SANTIAGO

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado do Rio

DE JANEIRO

COATOR(A/S)(ES) :PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>DECISÃO</u>: <u>Trata-se</u> de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União que, em sede de outra ação de "habeas corpus" ainda em curso no Superior Tribunal de Justiça (<u>HC</u> 330.872/RJ), <u>denegou medida liminar</u> que lhe havia sido requerida em favor do paciente Bruno Santiago.

<u>Busca-se</u>, na presente sede processual, "(...) seja concedida a ordem para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto".

<u>Em consulta</u> aos registros processuais que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém em sua página oficial na "Internet", <u>constatei</u> que o eminente Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP) reconsiderou, em 05/10/2015, a decisão proferida pelo eminente Ministro-Presidente daquela Corte Superior e deferiu a medida liminar pleiteada, <u>para manter o ora paciente em regime semiaberto</u> até o julgamento definitivo do "writ" lá impetrado (<u>HC</u> 330.872/RJ).

A ocorrência desse fato <u>assume</u> relevo processual, <u>eis</u> <u>que</u> <u>faz</u> <u>instaurar</u>, na espécie, <u>situação</u> <u>de prejudicialidade</u>, apta a gerar a extinção <u>deste</u> processo de "habeas corpus" em face <u>da superveniente</u> perda de seu objeto.

<u>Enfatize-se</u>, por oportuno, que esse entendimento <u>encontra apoio</u> na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (<u>RTJ 132/1185</u>, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – <u>HC 55.437/ES</u>, Rel. Min. MOREIRA ALVES –

HC 129795 MC / RJ

HC 58.903/MG, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO – HC 64.424/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 69.236/PR, Rel. Min. PAULO BROSSARD – HC 74.107/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – HC 74.457/RN, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 80.448/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 84.077/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES – RHC 82.345/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), cabendo destacar, entre outras, as seguintes decisões que esta Corte proferiu a propósito do tema ora em exame:

"Superados os motivos de direito ou de fato que configuravam situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, e afastada, em conseqüência, a possibilidade de ofensa ao seu 'status libertatis', reputa-se prejudicado o 'habeas corpus' impetrado em seu favor. Precedentes."

(RTJ 141/502, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"— A superveniente modificação do quadro processual resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus' faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em conseqüência, a extinção anômala do processo."

(RHC 83.799-AgR/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicado** o presente "habeas corpus", **restando inviabilizado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015. Ministro CELSO DE MELLO Relator